



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0004535-15.2012.815.0371 – 4ª Vara da Comarca de Sousa - PB.

Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Ministério Público do Estado da Paraíba.

Apelado: Júlio César Queiroga de Araújo.

Advogados: Venâncio viana de Medeiros Neto, Lincon Bezerra de Abrantes e outros.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA NECESSÁRIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. NEPOTISMO, FATO INCONTROVERSO. RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO PELO RÉU. DOLO GENÉRICO. OFENSA AO ART. 11, DA LEI 8429/92. ATO IMPROBO CARACTERIZADO. PRECEDENTES STF E STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTOS DOS RECURSOS.

- A vedação ao nepotismo tem fundamento no constitucional princípio da isonomia e objetiva validar os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública e independe de lei específica.

- *“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições(...).”*

- A edição da Súmula Vinculante nº 13, pelo STF não é o marco inicial da vedação em tela pois somente veio confirmar aquilo que já era assente na

jurisprudência daquela Corte, guardiã da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento às fls.364 .

RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ajuizou **Ação Civil Pública em Razão da Prática de Ato de Improbidade Administrativa** em face de **Júlio César Queiroga de Araújo**, ex-prefeito do Município de Aparecida, alegando, em síntese, que o promovido praticou ato de improbidade administrativa consistente na nomeação de parentes (nepotismo) para cargos comissionados no executivo municipal.

Aduz que com base no Procedimento Administrativo nº 06/2007 e Recomendação nº 09/2007, requereu a exoneração de todos os ocupantes de cargos ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros, ou que possuam qualquer relação de parentesco consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento da administração direta e indireta, no prazo de 30 (trinta) dias. Contudo, o promovido exonerou apenas uma servidora, Maria Gerlane da Silva, que ocupava o cargo de Secretária de Saúde, sob a justificativa que apenas esta se enquadrava nos casos tipificados como nepotismo.

Ao final pugnou pela procedência do pedido, para que o promovido seja condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Juntou documentos de fls. 17/288.

Após a apresentação da defesa prévia do promovido às fls. 292/296, nos termos do artigo 17º, § 7º, da Lei nº 8.429/92, o Magistrado “a quo” recebeu a inicial e determinou a citação do promovido para apresentação de contestação (fl. 304/304v).

O promovido apresentou contestação às fls. 308/318.

Conclusos os autos, o MM Magistrado “a quo” preferiu sentença às fls. 320/321v, nos seguintes termos finais, in verbis: “*Isto posto, julgo improcedente a apresenta ação de improbidade administrativa, por ausência de dolo na conduta atribuída a Júlio César Queiroga de Araújo.*”.

Inconformado com tal decisão, o Ministério Público Estadual

interpôs recurso apelatório às fls. 323/330, alegando, em síntese, que o nepotismo trata-se de prática vedada desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Alega, ainda, que o dolo do agente encontra-se evidenciado, tendo em vista que descumpriu, intencionalmente, a recomendação do Ministério Público Estadual, no sentido de exonerar pessoas ocupantes de cargos comissionados, que tinham vínculo de parentesco com o prefeito e demais ocupantes de cargos de Direção, Chefia ou Assessoramento. Ao final, pede pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença recorrida, reconhecendo a prática do ato de improbidade administrativa e condenar o recorrido nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Contrarrazões às fls. 333/336.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 343/347, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto.

De início, verifico a necessidade quanto ao recebimento destes autos também sob o enfoque do reexame necessário, eis que, conforme exhaustivamente decidido pelo Colendo STJ, no caso de improcedência da ação civil pública, aplica-se, analogicamente, a primeira parte do art. 19¹, da Lei nº 4.717/64 (Lei da Ação Popular). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. 1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (Resp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1219033 / RJ – Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/03/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO. 1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina. 2. Recurso especial provido. (REsp 1108542 / SC – Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento – 19/05/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2009)

1 Art. 19. **A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal;** da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

Desse modo, seguindo orientação pacífica do STJ, **recebo, de ofício, este caderno processual também como remessa necessária.**

Passo ao estudo da remessa necessária e do recurso voluntário em conjunto, tendo em vista ser medida de melhor solução para o caso dos autos.

Discute-se quanto à caracterização de ato de improbidade administrativa em virtude de prática de nepotismo - nomeação de servidores, parentes do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo do Município de Aparecida-PB, no período entre 2005-2008.

É fato incontroverso que todos os servidores indicados pelo Ministério Público na investigação que deu início a presente ação civil pública detinham relações de parentesco no âmbito do Poder Executivo local, com o Prefeito, consoante afirmado na inicial, demonstrado pelos documentos de fls. 30/52 e não refutado pelo réu.

Peço vênia para transcrever alguns casos de servidores que se encontravam na condição vedada pela Constituição Federal (nepotismo): o Diretor da Divisão de Licitação e Compras era sobrinho do Chefe de Gabinete da Prefeitura (fl. 31); a Agente Administrativa, Sra. Celiana Ferreira Gomes (contratada), era irmã da Secretária de Administração de Planejamento (fl. 33), a Secretária de Saúde (cônjuge do Prefeito) possuía vínculo de parentesco com o Diretor da Divisão Médica Odontológica, bem como com o Agente do PEVA (contratado) e com o Agente Administrativo contratado dentre outros.

Conquanto tenha o ex-gestor, após recebido a Recomendação do Ministério Público, exonerado apenas uma das servidoras contratadas irregularmente (fl. 114), observo que foi mantido o vínculo institucional com os demais servidores, sendo nítido o interesse em favorecer os seus familiares e os familiares de seus aliados políticos com cargos na Administração Pública Municipal.

Ou seja, a recomendação do Ministério Público do Estado da Paraíba não foi atendida pelo recorrido, o qual insistiu em manter os servidores contratados irregularmente no Município de Aparecida.

De fato, a vedação ao nepotismo tem fundamento no princípio constitucional da isonomia e objetiva validar os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública.

Trata-se de prática repudiada no ordenamento jurídico pátrio e sua vedação independe de lei específica ou advento de súmula - diversamente ao fundamento da sentença - decorrendo de aplicação direta dos princípios contidos no art. 37, CF.

Ademais, a edição da Súmula Vinculante nº 13, pelo STF, Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0004535-15.2012.815.0371

publicada no **DOU 29/08/2008**, não é o marco inicial da vedação em tela - que remonta à promulgação da CF/88 -, pois, somente veio confirmar aquilo que já era assente na jurisprudência daquela Corte, guardiã da Constituição Federal, sendo desimportante que Tribunais estaduais, inclusive esta Corte Estadual, tivessem posicionamento em sentido diverso, como soa claro.

Pontue-se, ainda, que a **exoneração realizada pelo ex-gestor após a recomendação do Ministério Público, não foi total, pois só foi exonerada apenas uma das servidoras contratadas irregularmente. Desimporta, também, tenham prestado o serviço, pois a ilegalidade reside na caracterização do nepotismo.**

Logo, a prática de ato atentatório aos princípios constitucionais - art. 11, da Lei 8.429/92 - é indene de dúvidas. Transcrevo o comando legal, in verbis:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

Neste sentido, posicionam-se as Cortes Superiores, bem antes da edição da Súmula Vinculante nº 13 do STF:

Recurso extraordinário. 1. Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. 2. Dispositivo que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, "b", da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521-4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Afastado o vício formal. (RE nº 183.952, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 25/2/2002).

MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

Servidora pública da Secretaria de Educação nomeada para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à época em que o vice-presidente do

Tribunal era parente seu. Impossibilidade. A proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder. Mandado de segurança denegado. - (MS nº 23.780, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3/3/2006).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR.

A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos).

A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.

O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutro giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos

princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado.

Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público.

O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça.

Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação. (MC na ADC nº 12, rel. Min. Carlos Britto, DJe 1/9/2006).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE.

I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução

7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita.

II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.

III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

IV - Precedentes.

V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão. - (RG no RE nº 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 24/10/2008).

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão da nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante reconheça textualmente a ocorrência de ato de nepotismo, conclui pela inexistência de improbidade administrativa, sob o argumento de que os serviços foram prestados com 'dedicação e eficiência'.

4. O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública.

5. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede - e nem deveria - que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação

desse ato normativo.

6. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.

7. Recurso especial provido. - (Resp nº 1.009.926, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10/2/2010).

Outrossim, na mesma linha defendida pela Procuradoria-Geral de Justiça, considero caracterizado **o dolo genérico exigido na espécie, e que se consubstancia no conhecimento da ilegalidade das nomeações e vontade livremente direcionada a mantê-las.**

Com efeito, em momento anterior ao ajuizamento da ação o Ministério Público expediu recomendação ao Prefeito Municipal, pontuando onde se situava a ilegalidade e recomendando fossem efetivadas exonerações de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que tivessem parentesco com ele e com outros ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento (**Recomendação nº 09/2007 – fl. 97/100**).

O Prefeito Municipal - e réu, Júlio César Queiroga de Araújo – mesmo após o recebimento da aludida recomendação exonerou, apenas, uma das servidoras contratadas irregularmente e manteve o vínculo institucional com os demais.

Assim, revela-se claro que o promovido foi devidamente cientificado acerca da ilegalidade da situação em que se encontrava, sendo que o apelado optou por manter o ilegítimo status quo, onde resta configurado o mencionado dolo genérico, a suportar seja a conduta enquadrada nas penas da Lei de Improbidade.

Acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE VEREADOR. NOMEAÇÃO DE ASSESSORA QUE PERCEBIA REMUNERAÇÃO SEM EXERCER AS FUNÇÕES DO CARGO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra: a) Carlos Diogo da Silva Amorim, porquanto o vereador teria praticado ato de improbidade administrativa ao nomear

sua irmã, Miriam Maria Amorim, para o provimento de cargo em comissão de assessor de vereador, em desacordo com o disposto no art. 20, § 5º, da Constituição Estadual e com a Emenda à Lei Orgânica 1/1999 do Município de Nova Santa Rita; b) Miriam Maria Amorim, que teria agido com improbidade ao anuir dolosamente à sua nomeação para o referido cargo, apesar do impedimento legal, e c) Lisiane Prates Sarmento, que teria auferido remuneração relativa ao cargo em comissão de assessor de vereador, para o qual fora nomeada por indicação do réu Carlos Diogo, sem, contudo, ter exercido a função.

2. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, condenando Carlos Diogo da Silva Amorim, com fundamento nos arts. 11, I, e 12, III, da Lei 8.429/1992, à perda da função pública de vereador e à suspensão dos direitos políticos por 3 anos; e Miriam Maria Amorim, com base nos arts. 9º, caput e 11, I, da referida lei, à perda dos valores recebidos e à suspensão dos direitos políticos por 8 anos. Desacolheu, porém, o pedido de condenação contra Lisiane Prates Sarmento.

3. A Corte local, por sua vez, relativamente ao réu Carlos Diogo, majorou de 3 para 8 anos a pena de suspensão dos direitos políticos e acresceu a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público e receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Quanto à ré Miriam Maria, determinou exclusão da penalidade de devolução dos valores auferidos, pois os serviços foram devidamente prestados, e reduziu para 3 anos a pena de suspensão dos direitos políticos. Por fim, em relação a Lisiane, entendeu configurado o ato de improbidade, condenando-a à perda dos valores auferidos, à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 anos, e à suspensão dos direitos políticos por 3 anos.

4. No que tange à arguição de ilegitimidade passiva de Carlos Diogo Amorim, visto que o ato de nomeação teria sido praticado pelo Presidente da Câmara, o Tribunal consignou que ele, "além de ter indicado a ré Miriam Maria, sua irmã, para o cargo de Assessor de Vereador, assinou a Portaria de nomeação". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado, no ponto, não foram atacados pelos

recorrentes. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Quanto à afirmação de ausência de prova de que a ré Lisiane não prestava serviços de assessora, pois exercia concomitantemente suas atividades, o Tribunal local concluiu, com base na prova dos autos, que "a ré recebeu remuneração pelo exercício das funções de assessora, mas não laborava em tal atividade, pois era empregada de um salão de beleza em turno integral ". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. A conduta amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art.11 da Lei 8.429/1992, pois vai de encontro aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade.

7. De acordo com o entendimento da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) exige comprovação de dolo genérico.

8. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade, na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

9. Em regra, a reavaliação das sanções impostas pela instância ordinária também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, salvo quando estas desrespeitarem os limites legais ou forem desproporcionais, o que não se verifica in casu.

10. As penalidades determinadas pelo Tribunal de origem não se mostram desproporcionais à situação fática delineada no acórdão, e exclusão implica ausência de reprimenda à improbidade reconhecida pela instância ordinária.

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e nesse parte, não provido. - (Resp nº 1.200.125, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/6/2012).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FILHA DE VEREADOR. PRESIDENTE. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992.

1. O nepotismo caracteriza ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sendo atentatório ao

princípio administrativo da moralidade.

2. Dolo genérico consistente, no caso em debate, na livre vontade absolutamente consciente dos agentes de praticar e de insistir no ato ímprobo (nepotismo) até data próxima à prolação da sentença.

3. Não incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. - (Resp nº 1.286.631, rel. Min. Castro Meira, DJe 22/8/2013).

Por fim, entendo que deve ser o recorrido condenado a: - suspensão dos direitos políticos por três anos; multa civil em valor correspondente a cinco vezes a remuneração mensal do cargo ocupado e proibição de contratar com o poder Público por três anos, por adequada à espécie, em termos semelhantes, inclusive, ao precedente oriundo do STJ, no Resp 1.200.125, acima transcrito.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA NECESSÁRIA**, para reformar a sentença recorrida, julgando procedente o pedido, condenando o promovido, nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, mais precisamente:

a) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos;

b) pagamento de multa civil equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, quando do exercício do cargo, **tendo em vista a conduta do apelado em manter o ilegítimo ato de improbidade, sendo justificado o quantum arbitrado, fixado dentro da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao fato cometido, qual seja, ato que atenta contra os princípios da administração pública (nepotismo).**;

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, **devendo serem expedidos ofícios para todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.**

Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito com jurisdição limitada (Relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz

Convocado para substituir a Exma. Des^a Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz convocado para compor o quórum, devido a suspeição do Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Dr. João Batista Barbosa
Relator – Juiz Convocado